

ECIVANDO EVANGELISTA DE LIMA - ME

CNPJ 29.100.721/0001-55  
INSC. MUNICIPAL Nº 46.996

ASSESSORIA  
SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS

**RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA RESULTADO DE JULGAMENTO DA  
DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBARETAMA.**

À PREFEITURA MUNICIPAL DE IBARETAMA

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitação.

Rafael Costa Martins

TOMADA DE PREÇOS Nº TP016/2023-SFAP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA EM PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE INTERESSE DA SECRETARIA DE FINANÇAS, ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO DE IBARETAMA/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

A empresa **ECIVANDO EVANGELISTA DE LIMA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.100.721-0001/55, com estabelecimento comercial na Rua Manoel Antônio Cabral, 201, Andar 2, Sala 203, Centro, Brejo Santo/CE, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal, devidamente qualificada no processo licitatório relativo a Tomada de Preços Nº TP016/2023-SFAP, com fundamento no art. 109, da Lei 8.666/93 e suas alterações, interpor **RECURSO** contra a decisão administrativa que considerou a recorrente inabilitada para prosseguir no certame mencionado, pelas seguintes razões.

**DO PROTOCOLO DO RECURSO**

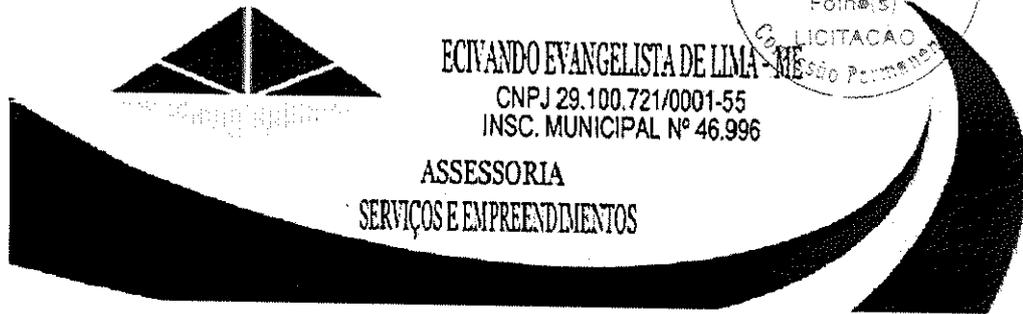
Consubstanciando os meios adequados e legais, cabe destacar nesta esteira as disposições contidas na resolução Nº 455 de 27/04/2022 do CNJ, que discorre acerca dos protocolos e sua validade jurídica via e-mail e outras formas, destacando aqui os fundamentos legais previsto no seu art. 2, inciso III, e § 4º do art. 3 da supra mencionada.

ECIVANDO  
EVANGELISTA DE  
LIMA:84548975420

Assinado de forma digital por  
ECIVANDO EVANGELISTA DE  
LIMA:84548975420  
Dados: 2024.01.30 22:08:19  
-03'00'

Rua Manoel Antonio Cabral, 201, 2º Andar, Sala 203  
Bairro Cento – Brejo Santo-CE





ECIVANDO EVANGELISTA DE LIMA - ME  
 CNPJ 29.100.721/0001-55  
 INSC. MUNICIPAL Nº 46.996

ASSESSORIA  
 SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS



Apresentado os fundamentos acima, destacamos que o envio do recurso via e-mail constitui meio jurídico legal e adequado para o envio do mesmo, sem a necessidade da realização de protocolo por meio da presença da pessoa física na sede deste município, o que dispensa de imediato o comparecimento junto a esta Municipalidade de Ibaretama-Ceará.

Em recente acórdão, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) assim deliberou:

É **irregular** a exigência editalícia de protocolo físico dos recursos administrativos, diretamente na sede da Prefeitura Municipal, tendo em vista que a ausência no edital da possibilidade de entrega por fac-símile ou por meio eletrônico **prejudica os licitantes em seu direito de petição** e, por conseguinte, **viola a competitividade licitatória**. (TCE-MG - Processo 1047986/2021 - Denúncia)

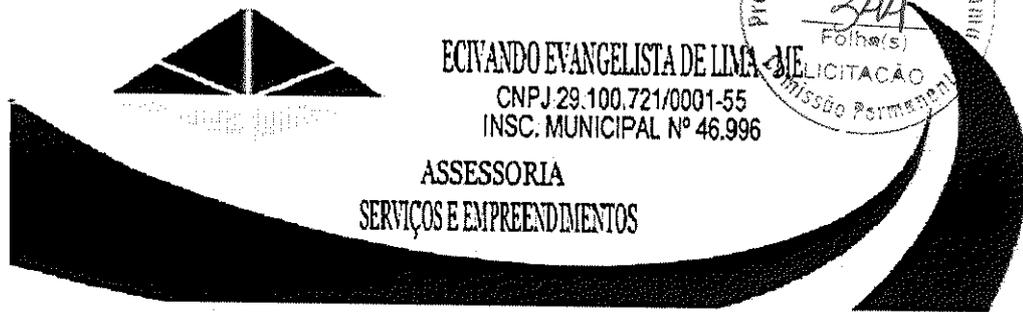
Nesse mesmo sentido, O TCE-MG deliberou, no julgamento da Denúncia n. 1054231/2020, que a previsão de que os documentos sejam protocolizados diretamente na sede do órgão pode prejudicar o caráter competitivo da licitação:

"A previsão editalícia de impugnação ao instrumento convocatório apenas pela via presencial pode ser considerada óbice à competitividade, além de restringir o direito ao contraditório e à ampla defesa dos interessados em participarem do procedimento

Rua Manoel Antonio Cabral, 201, 2º Andar, Sala 203  
 Bairro Cento – Brejo Santo-CE

ECIVANDO  
 EVANGELISTA DE  
 LIMA:84548975420

Assinado de forma digital por  
 ECIVANDO EVANGELISTA DE  
 LIMA:84548975420  
 Dados: 2024.01.30 22:08:38 -03'00'



licitatório, razão pela qual deve ser garantida a possibilidade de insurgência por outras vias, entre as quais se inclui o meio eletrônico."

### I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, essa manifestação foi motivada pelo fato da empresa supramencionada ter sido considerada inabilitada por razões que expõe equívocos na argumentação apresentada na publicação de julgamento de documentos de habilitação. O presente instrumento é apresentado na forma e prazo regularmente previsto inciso I, do Artigo 109 da nº 8.666/93.

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de;  
 a) habilitação ou inabilitação do licitante;"

Comprova-se, portanto, a tempestividade desta manifestação.

### II - RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa Comissão de Permanente de Licitação que decidiu por inabilitar equivocadamente a empresa ECIVANDO EVANGELISTA DE LIMA, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

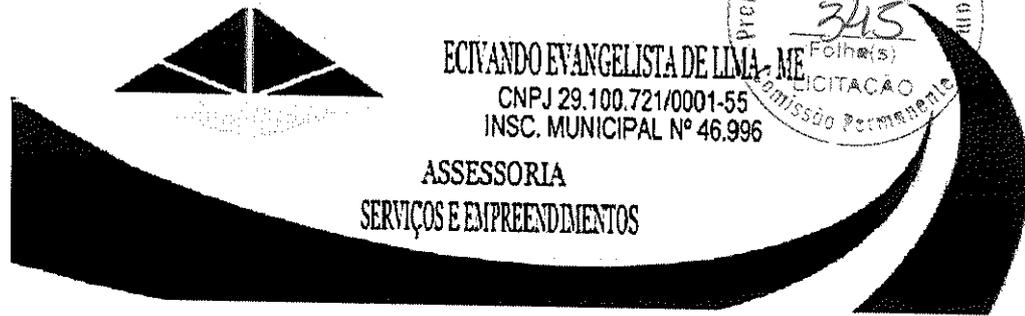
### III - DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório supramencionado, a recorrente protocolou na sede da Prefeitura Municipal de Ibaretama, na data de 15 de Janeiro de 2024, envelopes contendo "DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO" e "PROPOSTA DE PREÇOS", com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No dia 22 de Janeiro de 2024, às 09h00hrs, foi realizada sessão para abertura dos envelopes contendo documentos de Habilitação das empresas participantes, por motivos particulares, o representante legal da empresa recorrente não pode estar presente à sessão.

Rua Manoel Antonio Cabral, 201, 2º Andar, Sala 203  
 Bairro Cento – Brejo Santo-CE

Assinado de forma digital por ECIVANDO EVANGELISTA DE LIMA:84548975420  
 Dados: 2024.01.30 22:08:57 -03'00'



ECIVANDO EVANGELISTA DE LIMA - ME  
 CNPJ 29.100.721/0001-55  
 INSC. MUNICIPAL Nº 46.996

ASSESSORIA  
 SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS



No dia 24 de Janeiro de 2024, através da publicação em jornal oficial, para surpresa da recorrente, a mesma foi considerada inabilitada pelos motivos a seguir expostos.

#### IV - DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Esta Recorrente fora inabilitada do certame por VS. Sas. entenderem que não foram cumpridos os subitens 6.10 e 6.10.3.3 do Edital, no que se refere ao Certificado de Registro Cadastral - CRC e declaração com indicação explícita da equipe técnica não assinada pelo representante legal da licitante.

A respeito do alegado, temos as seguintes considerações.

Primeiramente, importante frisar que a inabilitação da Recorrente fora desprovida de razoabilidade, além de violar os princípios da vantajosidade econômica, em clara afronta aos princípios licitatórios, senão vejamos.

Quanto ao item: 6.10 - Certificado de Registro Cadastral - CRC.

A Recorrente, protocolou no dia 11 de Janeiro de 2024, às 16:28min, via e-mail, um petição pedindo a inclusão como possível fornecedora junto ao cadastro de fornecedores da Prefeitura Municipal de Ibaré, como se poder ver em protocolo anexado. Não sendo atendida até a data de abertura do certame.

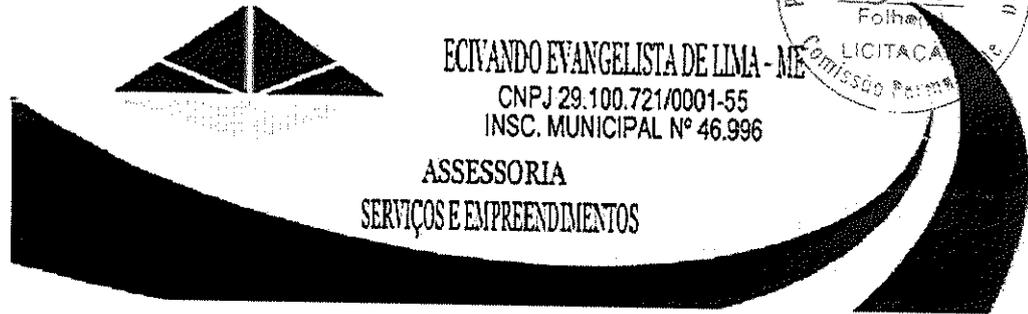
Tendo em vista que o objetivo do CRC é racionalizar o processo licitatório para órgãos públicos que realizam certames com frequência, dispensando as empresas que detenham o CRC, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei 8.666/1993, de apresentarem parte dos documentos de habilitação listados nos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações, não se pode exigir, de forma tão inflexível, que a licitante apresente o CRC concomitantemente aos documentos de HABILITAÇÃO, assim a decisão dessa honrada Comissão mostra-se não apenas desarrazoadas, como, também, contrária ao entendimento dos Tribunais pátrios, pois esses, primando sempre pela indisponibilidade do interesse público, vêm rechaçam tal conduta.

Os documentos de HABILITAÇÃO e o CRC possuem finalidades idênticas, qual seja, comprovar a regularidade fiscal e jurídica da empresa e, nessa linha, já que o CRC pode substituir os documentos de habilitação, não vislumbra-se motivação razoável para que não possa ocorrer o contrário.

ECIVANDO  
 EVANGELISTA DE  
 LIMA:8454897542  
 0

Assinado de forma digital  
 por ECIVANDO  
 EVANGELISTA DE  
 LIMA:8454897542  
 Dados: 2024.01.30 22:09:16  
 -03'00'

Rua Manoel Antonio Cabral, 201, 2º Andar, Sala 203  
 Bairro Cento – Brejo Santo-CE



Com amor ao tema elencado, destacamos aqui a luz da jurisprudência do Tribunal de Contas da União- TCU, o excesso de formalismo e a ILEGALIDADE no julgamento, senão vejamos:

1. É ilegal a exigência, como documento de habilitação, de certificado de registro cadastral (CRC). A faculdade legal de apresentação do CRC não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao conjunto de empresas cadastradas.

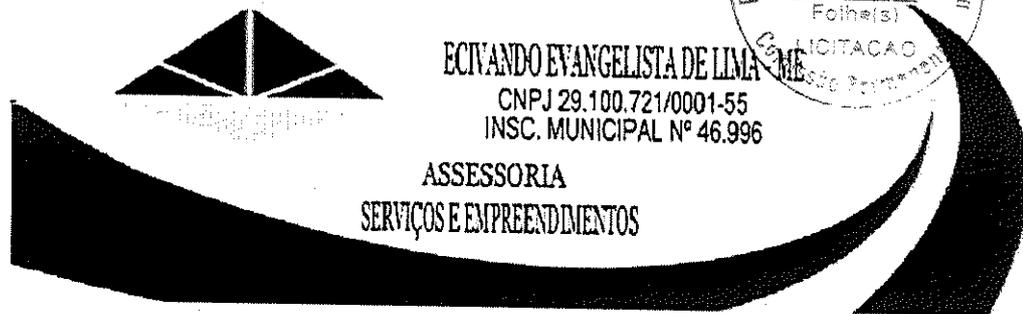
Pedidos de Reexame interpostos por gestores da Secretaria dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente do Estado do Tocantins (SRHMA/TO) requereram a reforma de acórdão por meio do qual o Tribunal aplicara multa aos recorrentes por irregularidades identificadas em contratos envolvendo recursos federais para execução das obras de construção da Barragem do Rio Arraias, em Tocantins. Entre os ilícitos constatados, destaca-se a exigência de apresentação de certificado de registro cadastral (CRC) como documentação de habilitação das licitantes. O relator observou que "os registros cadastrais destinam-se a racionalizar o processo licitatório para órgãos públicos que realizam certames com frequência, dispensando as empresas que detenham o CRC, nos termos do art. 32, § 2o, da Lei 8.666/1993, de apresentarem parte dos documentos de habilitação listados nos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações". Acrescentou ainda que "a faculdade legal de se apresentar o CRC... não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao universo de empresas cadastradas pelo órgão estadual". Por fim, considerando que, no caso concreto, apenas uma empresa, além da vencedora, participou do certame, propôs a rejeição do recurso sobre a questão, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido. O Tribunal endossou a proposta do relator. Acórdão 2857/2013-Plenário, TC 028.552/2009-1, relator Ministro Benjamin Zymler, 23.10.2013.

**2.1. A exigência de certificado de registro cadastral ou de certidão emitida pelo ente que conduz a licitação, com exclusão da possibilidade de apresentação de documentação apta a comprovar o cumprimento dos requisitos de habilitação, afronta, em avaliação inicial, o comando contido no art. 32 da Lei nº 8.666/1993.**

Representação apontou possíveis irregularidades na condução da Concorrência 01/2012, promovida pela Prefeitura Municipal de São José da Tapera/AL, com o objetivo de contratar empresa para "execução dos serviços de implantação e ampliação do sistema de esgotamento

Rua Manoel Antonio Cabral, 201, 2º Andar, Sala 203  
Bairro Cento – Brejo Santo-CE

ECIVANDO Assinado de forma digital por ECIVANDO EVANGELISTA DE EVANGELISTA DE LIMA:845489754 Dados: 2024.01.30 22:09:37 -03'00'



ECIVANDO EVANGELISTA DE LIMA - ME

CNPJ 29.100.721/0001-55  
INSC. MUNICIPAL Nº 46.996

ASSESSORIA  
SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS

sanitário da sede municipal de São José da Tapera – Alagoas”, estimados em R\$ 17.380.713,43 e custeados com recursos federais. Entre as cláusulas do edital impugnadas, destaque-se a que limita a participação no certame a empresas que apresentem “Certificado de Registro Cadastral CRC da Prefeitura Municipal de São José da Tapera/AL devidamente atualizado ou certidão emitida pelo mesmo órgão, comprobatória do preenchimento, até o oitavo dia anterior a data do recebimento das Documentações e Propostas, de todos os requisitos indispensáveis ao cadastramento”. A unidade técnica anotou que tal exigência afrontaria o disposto no art. 32 da Lei 8.666/1993, segundo o qual: “Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.” Não se poderia, segundo a lógica de sua análise, retirar a possibilidade de que interessados em participar do certame cumprissem as exigências de habilitação por meio da apresentação da respectiva documentação. Com o intuito de embasar seu entendimento, transcreveu trecho de Voto condutor da Acórdão 309/2011-Plenário, em que se cuidou de ocorrência similar à identificada no referido certame: “45. A exigência desse certificado restringe o número de empresas participantes da licitação, haja vista que aquelas licitantes que não são registradas no órgão seriam automaticamente desclassificadas, mesmo que os outros requisitos de habilitação fossem aceitos pelo órgão. Além disso, a obrigação de apresentar o CRC constitui fator impeditivo para que as empresas que nunca participaram de licitações no órgão tentem se habilitar, já que saberiam que não seriam habilitadas.” O relator, por considerar presente o requisito do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ante a iminência da conclusão do processo licitatório, decidiu, também por esse motivo: a) determinar ao município de São José da Tapera/AL que promova a suspensão dos procedimentos relativos à Concorrência Pública 01/2012 e dos atos dela decorrentes; b) realizar a oitiva desse ente acerca dos indícios de irregularidade identificados. O Tribunal endossou tais providências. Comunicação de Cautelar, TC 017.100/2012-7, rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.6.2012.

O egrégio Tribunal de Contas da União tem posição consolidada sobre o tema, como podemos verificar na análise e voto do acórdão nº 2857/203 do Plenário:

“Análise:

[..]

Rua Manoel Antonio Cabral, 201, 2º Andar, Sala 203  
Bairro Cento – Brejo Santo-CE

ECIVANDO  
EVANGELISTA DE  
LIMA:845489754  
20  
Assinado de forma  
digital por ECIVANDO  
EVANGELISTA DE  
LIMA:84548975420  
Dados: 2024.01.30  
22:09:57 -03'00'



ECIVANDO EVANGELISTA DE LIMA - ME  
 CNPJ 29.100.721/0001-55  
 INSC. MUNICIPAL Nº 46.996

ASSESSORIA  
 SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS

74. A exigência do certificado de registro cadastral, emitido pela Secretaria de Infraestrutura do Estado do Tocantins, mostra-se desarrazoada.

75. Tal exigência afronta o disposto no art. 32 da Lei 8.666/1993, segundo o qual:

Tendo em vista o argumento da licitante e as várias peças jurisprudenciais, a inabilitação da recorrente quanto a esse item, não merece prosperar.

Quanto ao item: 6.10.3.3 - declaração com indicação explícita da equipe técnica não está assinada pelo representante legal da licitante.

Quanto a esse item vê-se, que que a douda comissão de licitação por trabalhos em excesso ou por outro motivo, deixou de observar que a declaração encontra-se devidamente assinada, inclusive com assinatura eletrônica do responsável legal, conforme se pode observar em documento anexado, e enviado pela própria comissão de licitação, solicitado pela empresa recorrente.

Como podemos ver, quanto a esse item não há o que ser argumentar, tendo em vista que foi apenas um equívoco cometido pela comissão de licitação.

**V - DO PEDIDO**

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão reveja a decisão anterior de declarar inabilitada uma empresa que notoriamente apresentou todos os documentos específico ao processo não existindo qualquer sentido a decisão inicial.

Não sendo acatados os pedidos acima formulados, REQUER que se digne Vossa Senhoria de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito;

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que seja extraída peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante do Ministério Público do Estado do Ceará da Comarca de IBARETAMA, com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame;

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que seja extraída peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre representante da Ouvidoria do Tribunal

Rua Manoel Antonio Cabral, 201, 2º Andar, Sala 203  
 Bairro Cento – Brejo Santo-CE

ECIVANDO EVANGELISTA DE LIMA:845489754  
 Assinado de forma digital por ECIVANDO EVANGELISTA DE LIMA:84548975420  
 Dados: 2024.01.30 20:22:10:17 -03'00'



ECIVANDO EVANGELISTA DE LIMA - ME  
CNPJ 29.100.721/0001-55  
INSC. MUNICIPAL Nº 46.996

ASSESSORIA  
SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS

de Contas dos Municípios do Ceará, com o fim de apurar possíveis irregularidade na prática dos atos administrativos na condução do referido certame;

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que seja extraída peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre representante da Procuradoria de Justiça dos Crimes contra a Administração Pública - PROCAP órgão responsável pela prevenção e repressão dos crimes a administração pública, com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame;

Termos em que pede deferimento.

Brejo Santo/CE, 30 de Janeiro de 2024.

ECIVANDO  
EVANGELISTA DE  
LIMA:84548975420

Assinado de forma digital por  
ECIVANDO EVANGELISTA DE  
LIMA:84548975420  
Dados: 2024.01.30 22:10:50  
-03'00'

Ecivando Evagelista de Lima  
CPF: 845.489.754-20  
Proprietário